SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559462 - PR (2020/0022424-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	RAFAEL MEYER
ADVOGADO	:	RAFAEL MEYER - PR094410
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	VANESSA BALTHAZAR DA LUZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, interposto em favor de **VANESSA BALTHAZAR DA LUZ**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Paraná**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi condenada definitivamente à pena corporal de 6 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, em razão da prática do crime de tráfico de drogas.

Em decisão de 1º Grau, a prisão domiciliar foi **indeferida**, sob os argumentos, dentre outros (fls. 54-60):

"Assim, o fato da sentenciada ser mãe de 02 filhos menores como fez prova no processo, tal fato por si só não é autorizador do benefício da prisão domiciliar. A uma porque, na execução em tela, a sentenciada está presa por sentença penal condenatória. A duas porque, é artigo 227 da verdade que o Constituição Federal estabelece a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, cuja regulamentação é anotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que assenta em seu artigo 19 que: 'É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu situação de risco a envolver os desenvolvimento integral', porém ***nada nos autos indica a existência de menores****.*

De mais a mais, mesmo que as crianças estivessem em situação de risco, o próprio artigo 19 do E.C.A., estabelece em seus parágrafos 1º e 2º a possibilidade das crianças ou adolescentes que não estão no seio da família, serem inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional, sem contar também a possibilidade de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

colocação em família substituta, como anota o artigo 28 do mesmo diploma legal.

Em razão disso, não cabe ao Juízo da execução penal fazer o emprego de analogias para o deferimento de prisão domiciliar, nos casos em que as sentenciadas com filhos menores são condenadas ao cumprimento de penas nos regimes semiaberto e fechado." (grifei)

Em vista disso, a d. Defesa interpôs recurso de agravo em execução perante o eg. Tribunal de origem, que o **desproveu**, nos termos do v. acórdão de fls. 39-43, assim resumido por sua ementa:

> *"RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR 1) - PLEITO FORMULADO COM FULCRO NOS ARTS. 317 E 318, CPP, E EM JULGADO DO STF. INADEQUAÇÃO. AGRAVANTE PRESA POR FORÇA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO QUE CONCEDEU AO BENEFÍCIO A MULHERES PRESAS PREVENTIVAMENTE. 2) - CONDENAÇÃO POR* ***CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DA RESIDÊNCIA FAMILIAR, NO QUAL A SENTENCIADA CONVIVIA COM AS FILHAS****. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."* (grifei)

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa pleiteia a concessão da prisão domiciliar.

Sustenta que a paciente é mãe de duas crianças, sob seus cuidados.

Aduz que a decisão recorrida não atente aos interesses das crianças.

Alega que a paciente "*é ré primária e de bons antecedentes, possui residência fixa na cidade de Curitiba e emprego fixo, de modo que a concessão da prisão domiciliar de modo algum trará prejuízo ao processo*" (fl. 6).

Afirma que "*Também não pode ser negada aplicação da decisão pelo fato de a mulher ser pega em flagrante realizando tráfico de entorpecentes dentro de casa*" (fl. 7).

Pede a progressão de regime, **nos termos da Lei n. 13.769/2018**.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, a concessão da ordem, "*nos termos dos artigos 317 e 318 incisos III e V do Código de Processo Penal, bem como nos termos do HC 143.641 SP, onde Egrégio Supremo Tribunal Federal conheceu do Habeas Corpus Coletivo para substituição da prisão preventiva por segregação domiciliar,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

razão qual, por via de consequência, espera-se a expedição do imediato alvará de soltura da presa, ora Postulante" (fl. 9). No mérito, a sua confirmação, com a ordem definitiva.

Liminar **indeferida**, às fls. 63-66, quando foi informado que "*O pedido de progressão de regime, com fulcro na **Lei n. 13.769/2018**, não foi apresentado ao eg. Tribunal de origem. Em virtude disso, não será aqui apreciado, sob pena de indevida supressão de instância*". **Do que não houve recurso.**

Informações, às fls. 73-84 3 93-96.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 103-105, opinou pelo **não conhecimento da ordem**, sem ementa.

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a controvérsia, colaciono trecho do voto-relator do v. acórdão vergastado (fls. 39-43):

"Em suas razões de recurso, a sentenciada alega que tem duas filhas pequenas, com 4(quatro) e 5 (cinco) anos, as quais necessitam de seus cuidados, máxime porque seu companheiro também se encontra preso, com previsão de progressão para o regime semiaberto somente em 2023 (mov. 19.1).

Aduz, ainda, não ter sido condenada por crime praticado mediante violência ou grave ameaça, tampouco contra seus descendentes, de modo que autorizada

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

estaria a aplicação dos arts.317 e 318, do Código de Processo Penal, observada, igualmente, a decisão proferida nos autos de habeas corpus nº 143641, do Supremo Tribunal Federal.

[...]

2. MÉRITO. PRISÃO DOMICILIAR REQUERIDA PELA APENADA. TESE NÃO ACOLHIDA.

A sentenciada pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, ao argumento de possuir duas filhas em tenra idade – 5 e 4 anos – que precisam de cuidados. A despeito de relevante o argumento, não há como se lhe dar guarida.

Em primeiro lugar, porque os arts. 317 e 318, do Código de Processo Penal[1][2]são inaplicáveis ao caso em exame. É que os dispositivos se encontram topograficamente localizados no Livro I, Título IX, do referido , que disciplina as prisões, as medidas cautelares e a liberdade Codex provisória, todas elas, providências de ordem processual, portanto, não alcançadas por uma sentença penal condenatória.

Foi com base em tais situações que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o nº 143.641, impetrado pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, concedeu habeas corpus ordem coletiva a todas as mulheres que se encontrassem nas situações descritas nos mencionados artigos.

Trago, por oportuno, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Na hipótese dos autos, incide o art. 117, da Lei de Execução Penal, que versa sobrea prisão estabelecida por sentença penal condenatória e, ainda assim, desde que preenchidos os requisitos nele estabelecidos.

De acordo com o rol – taxativo – ali previsto, a prisão domiciliar só haverá de ser autorizada quando, cumprindo pena em regime aberto, o(a) condenado(a) seja maior de 70 (setenta) anos (inc. I) ou acometido de doença grave (inc. II); se mulher, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental (inc. III) ou, ainda, gestante (inc. IV).

É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça vem conferindo maior flexibilidade à norma, de modo a possibilitar a concessão da prisão domiciliar, mesmo que a presos do regime fechado, avaliadas as peculiaridades do caso concreto, nos termos do julgado abaixo:

[...]

CONCLUSÃO.

Com base em tais fundamentos, o voto que proponho aos meus eminentes pares é no sentido de negar provimento ao recurso de agravo ora examinado, confirmando a impossibilidade de conceder, à agravante, o benefício da prisão domiciliar."

Pois bem.

Quanto à possibilidade de concessão da prisão domiciliar, em razão de a paciente ser mãe de criança em tenra idade, insta salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**, sob relatoria do em. Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para mulheres presas,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Confira-se a ementa do aresto:

> *"HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ- NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA. INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.*
>
> *I - Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.*
>
> *II - **Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa** tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio **heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus**.*
>
> *III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.*
>
> *IV - Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.*
>
> *V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional*
>
> *VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.*

VII - Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII - 'Cultura do encarceramento' que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX - Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o 'caso Alyne Pimentel', julgado pelo Comitê para a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X - Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidades, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X - Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI - Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII - Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII - Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

*XIV - **Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes**, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, **enquanto perdurar tal condição, excetuados casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes**.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

*XV - **Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência**, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima"* (HC n. 143.641/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowiski**, julgado em 23 de fevereiro de 2018, grifei).

Conforme se observa do v. acórdão, em uma análise holística da legislação e jurisprudência pátria, não obstante o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal, no art. 117 da Lei de Execução Penal e na decisão do col. Supremo Tribunal Federal (**habeas corpus coletivo n. 143.641/SP**), **pois não aplicável a condenadas definitivas em regime fechado**, o eg. Tribunal de origem, **no caso concreto**, entendeu não ser a hipótese excepcionalíssima de se deferir a prisão domiciliar à paciente.

Ora, consta dos autos que a apenada praticou delito em sua própria residência familiar.

Sobre a **prática de crime nestas condições**, destaco os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE UMA CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/SP PELO STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, seja pela quantidade, variedade e lesividade do entorpecente apreendido, consistente em 872 g de maconha, mais 142 g de cocaína; seja em razão da forma pela qual o crime foi em tese cometido, consistente na prática do delito de tráfico de drogas, realizado dentro de sua residência, na presença de sua filha menor, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641, determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

IV - Na presente hipótese, verifica-se situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a recorrente foi presa em flagrante realizando a mercancia e armazenamento de drogas ilícitas em sua própria residência, local onde se encontrava sua filha menor de 12 anos. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 105.744/CE, **Quinta Turma, de minha relatoria,** DJe 04/02/2019, grifei)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio . No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Acerca da alegação da ausência dos requisitos da prisão preventiva, não há como prosseguir a irresignação, pois o pleito de revogação da prisão preventiva não foi avaliado pelo Tribunal estadual na decisão apontada como ato coator (HC n. 0802993-62.2018.8.15.0000), o que impede a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. 4. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317 do Código de Processo Penal).

5. Não será deferida a prisão domiciliar, mesmo diante do preenchimento dos requisitos objetivos, nas seguintes hipóteses: "(...) os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

6. In casu, conforme consta, os ilícitos imputados à paciente eram praticados de dentro da residência da paciente, <u>onde morava com seus filhos, expondo diretamente as crianças aos deletérios da prática ilícita</u>, configurando, dessa forma, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva por domiciliar. Precedentes.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

7. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 464.859/PB, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 19/12/2018, grifei)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. HC COLETIVO N. 143.641 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O decisum que decretou a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva da ré, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, denotada pela quantidade de droga apreendida em seu poder (150 g de crack) e pela sua integração em organização criminosa, "supostamente comandada por seu companheiro [...] (que se encontrava preso) e gerida por si". Ficou consignado, ainda, que ela praticava o comércio ilícito no âmbito familiar e contava com a participação de um dos filhos adolescentes para vender maconha na escola (a droga era fracionada em casa).

3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".

4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).

5. Os fatos de a investigada comercializar entorpecentes em sua própria moradia, pertencer a organização criminosa, responder a outros procedimentos criminais por delitos da mesma natureza e por homicídio, <u>além de envolver os próprios filhos na mercancia de entorpecentes</u>, evidenciam o prognóstico de que a prisão domiciliar não impediria a prática de novas condutas delitivas no interior de sua casa, na presença das filhas menores de 12 anos, circunstância que inviabiliza o acolhimento do pleito.

6. Recurso não provido." (RHC 99.897/RS, **Sexta Turma,**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 15/10/2018, grifei)

No mais, a questão de que a criança, por razões excepcionalíssimas, que extrapolem a mera aplicação da lei penal, dependeria dos cuidados da mãe, sequer foi debatida na origem.

Ocorre que, para o deferimento da prisão domiciliar, **no caso de paciente condenada por decisão transitada em julgado**, faz-se necessária a **comprovação da imprescindibilidade dos cuidados ao filho menor**, o que não se verificou **in casu**.

Sobre o tema:

> *"EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INDULTO ESPECIAL DO DIA DAS MÃES - DECRETO Nº 14.454/2017 - **CONDENAÇÃO** POR TRÁFICO DE DROGAS, SEM INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 - VEDAÇÃO LEGAL - ART. 1º, III, "f", DO REFERIDO DECRETO - **PRISÃO DOMICILIAR POR TER FILHO MENOR DE 12 ANOS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DA MÃE PARA COM A CRIANÇA - IMPOSSIBILIDADE** - WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*
>
> *[...]*
>
> *4. A jurisprudência recente, tanto do STF quanto do STJ, admite a concessão da prisão domiciliar mesmo a apenados em regime prisional diverso do aberto, **desde que a realidade concreta, devidamente comprovada, assim o imponha**. A subsunção nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 117 da LEP, para a concessão da prisão domiciliar, não é automática. **Se faz necessária a comprovação da situação fática que exige a excepcionalidade**.*
>
> *5. Nesse diapasão, "a melhor exegese do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha" (HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016), o que não é o caso da paciente. Trata-se de condenada em cumprimento de pena, em regime fechado.*
>
> *[...]*
>
> *7. De qualquer forma, não há nos autos prova cabal de que a paciente seja mãe de menor sob sua guarda, **como também não há nenhuma comprovação da imprescindibilidade dos cuidados da paciente em relação à criança indicada.***
>
> *8. Habeas corpus não conhecido."* (HC 452.911/SC, **Quinta Turma,** Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA,** DJe

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608

15/08/2018, grifei)

Com efeito, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, até mesmo no suposto envolvimento ou simples presença da prole durante a prática delitiva, para concluir pela absoluta ausência de substrato material às imputações ventiladas, bem como de fundamentação que justifique a cassação do v. acórdão, exigiria, a toda evidência, especialmente se considerada a complexidade do caso em tela, ampla e profunda valoração de fatos e provas - incompatível com a via célere do **habeas corpus**.

Desse modo, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado na inicial.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

P. I.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Felix Fischer
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FELIX FISCHER Assinado em: 01/04/2020 19:34:36
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: b9f5a753-4291-4fb9-8fce-716c97b1b608